



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1996
C	12.
C	Rubrica

Processo : 10480.014215/93-89

Sessão de : 19 de março de 1996

Acórdão : 203-02.583

Recurso : 97.948

Recorrente : ROSINALDO ANTONIO DE PAULA

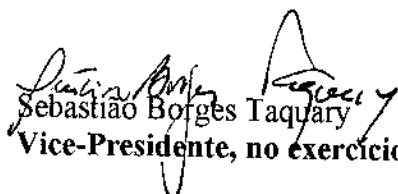
Recorrida : DRJ em Recife - PE

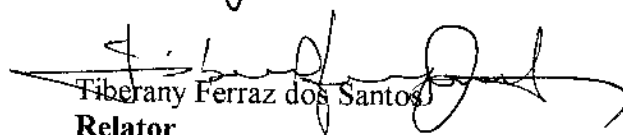
IPI - PERDA DA ISENÇÃO - TÁXI - AQUISIÇÃO - A alienação do veículo adquirido com os favores fiscais da Lei nº 8.199/91, antes de três anos contados de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos preconizados nesse diploma legal, ensejará a perda da isenção e o conseqüente pagamento do tributo e os consectários devidos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROSINALDO ANTONIO DE PAULA

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



Processo : 10480.014215/93-89

Acórdão : 203-02.583

Recurso : 97.948

Recorrente : ROSINALDO ANTONIO DE PAULA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 01), em virtude de haver o mesmo alienado, sem autorização do Ministério da Fazenda, e sem o devido recolhimento do IPI, o veículo marca FIAT - Uno Mille adquirido em 25.06.92, com isenção de IPI, com base no art. 1º da Lei nº 8.199/91.

Em 10.08.92, o interessado, através de procuração, transferiu todos os direitos sobre o referido veículo a Alexander Maia de Lima e Francisco Leôncio Maia de Lima, sem que os mesmos preenchesse as condições exigidas na lei para usufruir do benefício, e sem autorização do Ministério da Fazenda.

Impugnando o feito às fls. 15/16, o interessado alegou em síntese:

a) não procede a acusação de alienação do veículo por encontrar-se o mesmo em seu nome;

b) que a procuração outorgada visava apenas a permitir que os referidos cidadãos pudessem dirigir o veículo à época em que o recorrente encontrava-se à disposição da prefeitura do Município de Paulista (PE);

c) para comprovar a veracidade das afirmações, providenciara a revogação da referida procuração.

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

“TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

A revogação posterior de procuração em causa própria, através da qual se havia alienado o domínio de veículo adquirido com isenção do IPI, não elide os efeitos fiscais da alienação anteriormente efetuada.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014215/93-89
Acórdão : 203-02.583

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 35/36, alegando, basicamente, as mesmas razões de defesa já expendidas na peça imprugnatória acrescentando o fato de ser primário e também a falta de conhecimento do autorgante e do outorgado, com relação à procuração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Processo : 10480.014215/93-89
Acórdão : 203-02.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Como relatado, o recorrente adquiriu veículo-táxi com os favores da Lei nº 8.199/91, e o alienou, mediante procuração outorgada em caráter irrevogável, a terceiro, não exercente da atividade com aluguel-táxi antes do triênio previsto na mencionada lei federal

Diante destes fatos incontestes, andou bem o julgador singular ao decidir pela improcedência da impugnação, máxime quando o fez com fulcro no art. 6º da Lei nº 8.199/91, tendo por decorrência a penalidade prevista no parágrafo único deste comando legal, e, capitulada no Inciso II do art. 364 do RIPI/82.

De outro lado, as razões recursais fenecem diante da prova dos autos e da evidência do direito aplicável.

Com efeito, memorável acórdão (nº 239.857) proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, firmou definitivamente o conceito jurídico quanto à essência da natureza do contrato, no sentido de que:

“o nome dado ao ato se mostra dispiciendo, pois não é seu título que lhe conceitua, mas os elementos intrínsecos que lhe dão características. A pouca técnica utiliza na escolha ou colocação do nome ou título do contrato, não possui o condão de alterar a natureza do ato, como parece óbvio a assertiva” (in RT. 474/90).

Ora, quem examina o instrumento de procuração em causa e as circunstâncias em que se as produziu, no contexto da natureza do negócio jurídico realizado, ficará convencido de que as partes jamais tiveram a intenção de a realizar com o fito de autorga de poderes procuratórios, e sim como autêntica compra e venda.

Aliás, em adendo às citações doutrinárias trazidas com a bem lançada decisão monocrática, salienta-se que nos contratos, no direito brasileiro, a intenção das partes é que é decisiva na natureza do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014215/93-89
Acórdão : 203-02.583

Frise-se por último, que tal prática tornou-se costumeira pela maioria dos taxistas beneficiados com a lei em referência, como sobejamente conhecida em inúmeros outros processos semelhantes transitados por esta Colenda Câmara.

Por tais fundamentos nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS